



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721872/2020-11
ACÓRDÃO	2201-012.259 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO FERNANDO GOMES FAVACHO
INTERESSADO	TAPAJOS ALIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. SÚMULA CARF N. 99. NÃO APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O pagamento da Contribuição para Terceiros não caracteriza pagamento antecipado para a Contribuição Patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.958, de 03/12/2024, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: i) reconhecer a decadência unicamente das Contribuições para Terceiros das competências 01/2015 a 06/2015; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelo Conselheiro Relator ante ao Acórdão 2201-011.958, de 03/12/2024.

Na Ementa do Voto consta:

DECADÊNCIA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. SÚMULA CARF N. 99. NÃO APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O pagamento da Contribuição para Terceiros, todavia, não caracteriza pagamento antecipado para a Contribuição Patronal.

E, no voto, últimos parágrafos, consta:

Por inteligência as Súmula CARF n. 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Todavia, o pagamento da Contribuição para Terceiros não caracteriza pagamento antecipado para a Contribuição Patronal, de forma que a decadência das competências 01/2015 a 06/2015 não deverá ser reconhecida para a Contribuição Patronal devida.

Consta no Dispositivo do Voto (fl. 332) entendimento que não representa fielmente o que decidido pela Turma, na ocasião, a saber:

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: i) reconhecer a decadência das competências 01/2015 a 06/2015; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Com o objetivo de sanear o processo administrativo tributário, houve oposição de Embargos, ante o Acórdão 2201-011.958, de 03/12/2024.

Com o objetivo de sanear o processo administrativo tributário, houve Despacho datado de 07/01/2025, em que o Conselheiro Relator opôs Embargos, o qual foi corroborado pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Os Embargos de Conselheiro foram admitidos pelo Presidente da Turma em 07/01/2025. (fl. 335-336).

2. Decadência. Correção de lapso manifesto.

Por inteligência da Súmula CARF n. 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O pagamento da *Contribuição para Terceiros* não caracteriza pagamento antecipado para a Contribuição Patronal, de forma que a decadência das competências 01/2015 a 06/2015 não deve ser reconhecida para a *Contribuição Patronal* devida.

O lapso descrito no Relatório ocorreu porque a Súmula CARF n. 99 poderia ser interpretada da seguinte forma: o termo “rubrica”, se entendido como “espécies de

contribuições”, levaria a crer que o pagamento da Contribuição para Terceiros caracterizaria pagamento antecipado para a Contribuição Patronal.

Todavia, ainda durante o julgamento, a interpretação foi acordada de forma unânime pela Turma, mas a redação do fim do voto não foi alterada – destoando assim a Ata de Julgamento da própria Ementa e Voto.

No fim do Voto, consta:

Todavia, o pagamento da Contribuição para Terceiros não caracteriza pagamento antecipado para a Contribuição Patronal, de forma que a decadência das competências 01/2015 a 06/2015 não deverá ser reconhecida para a Contribuição Patronal devida.

E no Dispositivo do Voto (fl. 332):

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: **i) reconhecer a decadência das competências 01/2015 a 06/2015;** ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Para corrigir o lapso, segue nova redação da Decisão a constar em Ata, a saber:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: i) reconhecer a decadência unicamente das Contribuições para Terceiros das competências 01/2015 a 06/2015; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Conclusão.

Admito os Embargos, com efeitos infringentes, para alterar a Decisão para *i) reconhecer a decadência unicamente das Contribuições para Terceiros das competências 01/2015 a 06/2015; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.*

Assinado digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro